



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE



PARECER Nº 61 /2013/CGAJ/CONJUR/MMA/scm

PROCESSO N. 02000.002302/2012-90

INTERESSADO: Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e CONAMA

ASSUNTO: Resolução CONAMA. Licenciamento Ambiental de parques eólicos

REF.: Nota Informativa n. 017/2012/DLAA/SMCQ

(26.6)

EMENTA: CGAJ. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA).

I – Dispõe sobre o licenciamento ambiental de parques eólicos em superfície terrestre.

II - Presença dos requisitos do ato administrativo. Análise jurídica.

I - RELATÓRIO

O Departamento de Apoio ao CONAMA, órgão deste Ministério do Meio Ambiente que exerce a função de *Secretaria Executiva do Conselho*, encaminha à Consultoria Jurídica, para análise e parecer jurídico, proposta de Resolução encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que tem por objeto dispor sobre o licenciamento ambiental de parques eólicos em superfície terrestre e dar outras providências.

2. A Nota Informativa n. 187/2012/DCONAMA/SECEX/MMA faz referência à proposta de Resolução de fls. 3 a 9, encaminhada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, por meio do Ofício FEPAM/GAB n. 11755/2012 (fl. 2), de 5 de outubro de 2012.

3. O DCONAMA solicitou a análise e manifestação desta Consultoria sobre a proposta de Resolução, que dispõe sobre licenciamento ambiental de parques eólicos, em especial quanto à capacidade de iniciativa do ente proponente (FEPAM), destacando que o tema merece consideração à luz da Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do § 2º do artigo 12 do Regimento Interno do CONAMA.

4. Esta CONJUR solicitou, por meio da NOTA Nº 362/2012/CGAJ/CONJUR/MMA/jcns (fl. 12/13), análise e manifestação da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental (SMCQ) quanto ao histórico de tramita-



ção da matéria, quanto a sua participação nas discussões que culminaram no envio da minuta de Resolução de fls. 3 a 9, bem como quanto ao mérito da proposta, agregando as informações que entender pertinentes. Tal solicitação foi atendida através da Nota Informativa n. 017/2012/DLAA/SMCQ (fl. 15/60).

5. É, em síntese, o relatório.

II - APRECIÇÃO JURÍDICA

6. Passo à análise jurídica do ato, sem considerações sobre a conveniência e oportunidade, mérito do ato que não se insere na competência desta Consultoria Jurídica. Para tanto, delimitar-se-á o respaldo legal das atribuições do CONAMA, sua natureza jurídica e de seus atos normativos – dentro do poder regulamentar da Administração Pública, especialmente, no presente caso, a modalidade de Resolução, considerando sempre a esfera técnica de atuação do Conselho, livre da análise desta CONJUR.

7. A competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, integrante do SISNAMA, é definida pela **Lei n. 6.938/81**, que o coloca como órgão consultivo e deliberativo com finalidades próprias, *verbis*:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

*II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e **deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;***

8. E, no presente caso, a competência do CONAMA para o estabelecimento de normas sobre licenciamento ambiental, tal como na Resolução em questão, encontra-se embasada no permissivo constante do **artigo 8º da Lei n. 6.938/81**, *in verbis*:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

*I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, **normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;** (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)